

# OS DIREITOS DAS MULHERES NO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

---

*Gabriela M. Kyrillos\**

**RESUMO:** A presente pesquisa propõe uma análise sobre as transformações históricas no sistema internacional de direitos humanos que ocorreram a partir do século XX e a inserção do tema dos direitos humanos das mulheres nesse campo. Perpassando alguns dos órgãos e documentos mais importantes do direito internacional dos direitos humanos até aqueles destinados aos direitos humanos das mulheres, tornou-se possível analisar como a compreensão de direitos humanos transformou-se a partir do momento em que as lutas pelos direitos das mulheres passaram a fazer parte desse debate.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito das mulheres; direito internacional; sistema internacional dos direitos humanos.

**ABSTRACT:** The present research proposes an analysis on the historical transformations in the international system of human rights that have occurred since the twentieth century and the insertion of the subject of the human rights of women in this field. Passing through some of the most important bodies and documents of international human rights law to those devoted to the human rights of women, it has become possible to analyze how the understanding of human rights has changed since the struggles for women's rights have passed to be part of this debate.

**KEYWORDS:** women's rights; international law; international human rights system.

## INTRODUÇÃO

As distintas formas de compreender os direitos humanos tendem a concordar com o pressuposto de que tais direitos são as garantias básicas e necessárias para uma vida digna. Essa assertiva ampla e genérica talvez seja o

---

\* Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – Bolsista CAPES. Mestra em Política Social na linha de Direitos Humanos e Acesso à Justiça pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL) – tendo sido bolsista FAPERGS. Especialista em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Claretiano. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: gabrielamkyrillos@gmail.com.

único consenso possível diante de um tema que é estudado a partir de perspectivas tão distintas e algumas vezes contraditórias. Nesse texto, assume-se como propósito apresentar um histórico sobre o cenário internacional dos direitos humanos e como ocorreu a inserção nesse sistema do tema dos direitos humanos das mulheres.

Com tal objetivo e a partir de uma sólida revisão bibliográfica sobre o tema, o texto é dividido em duas partes que dialogam constantemente entre si. Em um primeiro momento, é abordado o surgimento da estrutura geral do cenário internacional dos direitos humanos, bem como seus elementos e documentos basilares. Já em um segundo momento, o foco é mais detido na inserção das demandas em prol dos direitos das mulheres e a construção da compreensão de que os direitos das mulheres são direitos humanos.

As mudanças que ocorreram ao longo do século XX na forma de compreender os direitos humanos no cenário internacional, são altamente relevantes quando se trata de pensar os direitos humanos das mulheres. Somente a partir do entendimento de que tais direitos são direitos humanos e de que precisam ter suas especificidades seriamente consideradas é que tantos documentos internacionais e novas legislações e normas nacionais puderam surgir. É, portanto, com o propósito de estudar a origem dessas mudanças que esse texto se desenvolveu.

## **1 O SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Uma das formas mais tradicionais de se estudar os direitos humanos é a partir da perspectiva do cenário internacional. Em grande parte, isso ocorre por causa do contexto histórico e social após duas Grandes Guerras Mundiais que gerou profícuos debates internacionais acerca do tema.<sup>12</sup> Sabe-se que até a metade do século XX o direito internacional se reduzia a algumas poucas normas internacionais e ao surgimento da Organização Internacional do

---

12 Para abordar a questão histórica dos direitos humanos é possível optar por debates anteriores ao século XX, desde momentos embrionários do surgimento de uma reivindicação de limitação do poder dos governantes sobre os indivíduos – como no caso do surgimento da primeira Magna Carta que limitava de algum modo o poder da monarquia, produzida no período do Rei João Sem Terra (Rei da Inglaterra de 1199 a 1216). Como também as lutas travadas na Revolução Americana (1776) e na Revolução Francesa (1789-1799), marcadas especialmente pela reivindicação de direitos individuais. Contudo, optou-se por abordar o surgimento da compreensão de direitos humanos que emergiu a partir da Segunda Guerra mundial, no século XX, reconhecendo, ainda assim, que em alguma medida essa visão é tributária das lutas concretas e das concepções teóricas de direitos individuais de séculos anteriores.

Trabalho (OIT), em 1919. Foi um marco na história do direito internacional o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, tendo como seu tratado fundador a Carta de São Francisco ou Carta das Nações Unidas (RAMOS, 2014, p. 43).

Vale destacar que na Carta da ONU, já em seu preâmbulo, consta a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Essa inclusão é muito importante, posto que se trata da inserção do tema da igualdade de gênero no cenário internacional. Assim sendo, a Carta da ONU dá as primeiras bases para a construção de futuros documentos internacionais de direitos humanos acerca do tema da igualdade de gênero.

A emergência da ONU não é apenas um marco para o direito internacional, mas, apresenta-se também, como um marco no campo dos direitos humanos, pois mesmo não incluindo uma definição de direitos humanos, o tratado constitutivo das Nações Unidas apresentou tais direitos dentre seus propósitos e compromissos. Os devastadores processos de violência nazista que ocorreram ao longo da Segunda Guerra Mundial apresentaram-se como um dos principais elementos inspiradores para o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos – resolução da ONU aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Paris – como inclusive é possível interpretar a partir do conteúdo do preâmbulo da Declaração.<sup>13</sup>

A violência do nazismo é muitas vezes apresentada como um processo de barbárie (RAMOS, 2014, p.43), comumente entendendo a barbárie enquanto elemento pré-moderno e que, portanto, não condiz com o processo civilizador que a modernidade instaurou. Contudo, pode-se melhor compreender a experiência nazista da Segunda Guerra Mundial como uma barbárie que surgiu dentro e em razão da modernidade. De acordo com o sociólogo polonês Zygmunt Bauman (1998, p. 32): “A civilização moderna não foi a condição suficiente do Holocausto; foi, no entanto, com toda a certeza, sua condição necessária. Sem ela, o Holocausto seria impensável. Foi o mundo racional da civilização moderna que tornou viável o Holocausto”. Para Bauman, não há na racionalidade instrumental ou na burocracia moderna algo que leve consequentemente à experiências semelhantes ao Holocausto, mas o autor demonstra em sua obra a incapacidade desses elementos em evitar esse tipo de fenômeno.

---

13 “Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum [...]” (Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Sobre esse tema, é fundamental citar a clássica obra de Hanna Arendt ‘As origens do totalitarismo’ gestada na década de 1940 e publicada originalmente em 1951. Na obra, Arendt (2004) aborda o tema do genocídio<sup>14</sup> judeu tomando-o não como o resultado das ações e desejos de poucos, mas sim, enquanto elemento do totalitarismo que surgiu da própria sociedade industrial e da união entre a confiança cega na ciência e o desenvolvimento do racismo. A própria autora parece sinalizar a importância de uma nova estrutura para proteção dos indivíduos, na medida em que:

O anti-semitismo (não apenas o ódio aos judeus), o imperialismo (não apenas a conquista) e o totalitarismo (não apenas a ditadura) – um após o outro, um mais brutalmente que o outro – demonstraram que a dignidade humana precisa de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei na terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade, mas cujo poder deve permanecer estritamente limitado, estabelecido e controlado por entidades territoriais novamente definidas. (ARENDR, 2004, p.13)

Em alguma medida, a busca por uma organização universal de direitos e garantias mínimas de proteção coaduna com o exposto por Arendt. O surgimento da Declaração Universal, nesse sentido, tem um significado jurídico e simbólico. No âmbito simbólico é possível reconhecer que se pretendia instaurar um novo período no qual as violências institucionalizadas e em larga escala, como ocorridas na II Guerra, se tornassem parte do passado, tendo a Declaração inaugurado um “novo tempo”. Seu aspecto jurídico decorre da sistematização que ela produz acerca dos direitos humanos que até então não haviam sido tão claramente expostos por nenhum documento de direito internacional anterior. Para Flávia Piovesan (2008, p.21), a aprovação unânime por parte de 48 Estados faz com que a Declaração se caracterize enquanto um código e uma plataforma comum para a ação dos Estados a partir de um consenso acerca de valores universais.

Em seu texto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta dois grandes grupos de direitos que são complementares e igualmente relevantes: os direitos políticos e liberdades civis (do artigo 1º ao 21º) e os direitos econômicos, sociais e culturais (do artigo 22º ao 27º). A

---

14 Vale destacar que a criação do Tribunal Penal Internacional (em 1998) surge a partir da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (de 1948), que demonstra ao mesmo tempo o compromisso da ONU em combater as grandes violências do século XX e a dificuldade em construir mecanismos para tal, já que o Tribunal demorou mais de cinco décadas para ser criado.

Declaração é uma resolução da Assembleia Geral da ONU não sendo, portanto, fonte vinculativa de direito internacional (HEINTZ, 2009, p.45). A Declaração pode também ser entendida como um “espelho do costume internacional de proteção de direitos humanos, em especial quanto aos direitos à integridade física, igualdade e devido processo legal” (RAMOS, 2014, p. 44). Daí decorreu a necessidade de criação de um tratado internacional, para reforçar esse sistema de direitos humanos que as Nações Unidas deu início a partir da Declaração Universal.

Surgem, assim, dois pactos fundamentais sobre direitos humanos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>15</sup> e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>16</sup>, ambos adotados em 19 de dezembro de 1966, e reconhecidos respectivamente como Pacto Civil e Pacto Social. A separação em dois pactos não tem como propósito segmentar os direitos humanos, que ainda se apresentam como um rol único de elementos que precisam ser assegurados. Conforme esclarece Piovesan (2008, p.22), a partir do surgimento da Declaração Universal os direitos humanos devem ser entendidos enquanto “uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível”.

A partir da leitura do Pacto Civil é possível identificar um elemento muito relevante para a implementação do Pacto: o mecanismo de relatório estatal – o mesmo instrumento utilizado pela Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Tal mecanismo, faz com que cada Estado-Parte tenha o compromisso de periodicamente enviar um relatório no qual descreve sobre os avanços e as limitações na implementação, em seu Estado, dos direitos contidos no Pacto. Todos os relatórios são destinados à um Comitê de Direitos Humanos que terá como função analisar os conteúdos enviados pelos Estados-Partes (conforme o art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

O Comitê de Direitos Humanos que analisa os relatórios estatais, é composto por membros eleitos para um mandato de quatro anos e têm também o compromisso de resolver sobre a necessidade de comunicação individual a um Estado-Parte (conforme previsto no art. 1 do Protocolo Facultativo Um para o Pacto Civil<sup>17</sup>). Os relatórios estatais estão detalhados no art. 40 do Pacto

---

15 Ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992.

16 Ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº. 591, de 6 de julho de 1992.

17 O Brasil não ratificou nenhum dos dois Protocolos Facultativos. A importância dos Protocolos inclui o fato de que os Estados que assinaram o Pacto de Direitos Civis e ratificaram tais Protocolos Facultativos (especialmente o Protocolo de 2009) autoriza que o Comitê de Direitos Humanos receba e analise comunicações de indivíduos dos próprios Estados-parte, que aleguem ser vítima de violação de

sobre Direitos Civis e Políticos<sup>18</sup>. A partir do primeiro relatório, os demais devem ser submetidos a cada cinco anos e a publicização desses relatórios e das respostas promovidas pelo comitê é um critério importante.

Todo o procedimento visa promover a cooperação entre Estados em relação aos direitos humanos, no qual as best practices são identificadas e vulnerabilidades criticadas. Com isso deseja-se ter efeitos preventivos, no qual sugere-se seguir bons exemplos de proteção dos direitos humanos. Se, por um lado, a violação dos direitos humanos é comprovada, os Estados devem ser responsabilizados por meio de um public blame, para reprimir essa violação e assegurar a compensação às vítimas. Esses objetivos só podem ser alcançados através da publicidade. (HEINTZ, 2009, p. 36)

É possível considerar que existem dois sistemas no cenário internacional que visam à promoção e proteção dos direitos humanos: o corpo de tratados (treaty bodies) e os órgãos da ONU. O Pacto Civil e o Pacto Social são dois relevantes documentos do treaty bodies. Além dessa sistematização, é possível identificar dois enfoques distintos dos treaty bodies: os instrumentos de alcance geral e os de alcance específico (PIOVESAN, 2008, p.23). Os Pacto Civil e Pacto Social são de alcance geral, já que são destinados a todas as pessoas de modo geral e abstrato, enquanto a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) e a CEDAW são instrumentos de alcance específico – toma como relevante a especificidade de um grupo de pessoas. Tanto a CERD quanto a CEDAW são Convenções fundamentais para a pesquisa que é desenvolvida nessa tese, a primeira versa sobre o direito humano à não-discriminação étnica e racial, enquanto a segunda trata dos direitos humanos das mulheres e da igualdade de gênero.

A CERD foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 1965, tendo sido ratificada pelo Brasil em 1969<sup>19</sup>. Seu

---

algum ou vários dos direitos humanos que constam no Pacto. Foi por meio desse procedimento que muitas denúncias de crimes que ocorreram durante a Ditadura Militar no Uruguai ganharam visibilidade e foram objeto da maioria das decisões do Comitê sobre o Estado Uruguai (HEINTZ, 2009, p.38-39).

18 “1. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos: a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente pacto nos Estados Partes interessados; b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.”

19 Ratificada no Brasil pelo decreto de nº. 65.810, de 8 de dezembro de 1969,

surgimento é coerente com o momento histórico que se viveu após a II Guerra Mundial e todos os processos de violência que decorreram da discriminação étnica e racial que resultou em violentos processos totalitários e nazistas. O compromisso com a não-discriminação apresenta-se, no campo do direito internacional, como uma norma jus cogens, ou seja, enquanto direito cogente e inderrogável (PIOVESAN, 2008, p.26).

A CERD apresenta, já em seu primeiro artigo, o que entende por discriminação racial: “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica”. A partir disso, é possível identificar no artigo segundo, os compromissos que a Convenção impõe aos Estados-partes, com o intuito de eliminar a discriminação racial, dentre eles: não agir de modo discriminatório, inclusive revendo políticas governamentais nacionais ou locais que possam estar perpetuando discriminações raciais, além de se comprometerem a criar medidas especiais, quando for necessário, para proteção e desenvolvimento de grupos raciais ou indivíduos que façam parte desses grupos.

Para que se possa acompanhar o desenvolvimento da aplicação do conteúdo da CERD pelos Estados-signatários, existe o Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Comitê CERD). Semelhante em seu propósito ao Comitê de Direitos Humanos do Pacto Civil. O Comitê CERD é um organismo de fiscalização e promoção da não-discriminação por meio da avaliação dos relatórios periódicos que os Estados signatários se comprometem a enviar.

Os detalhes sobre o Comitê CERD estão expostos a partir do artigo 8 da Convenção, no qual se estabelece que o Comitê será composto por 18 membros que serão eleitos pelos Estados-partes, para um mandato de quatro anos. Os relatórios devem ser submetidos a cada dois anos, bem como, sempre que o Comitê solicitar ao Estado. Anualmente, caberá ao Comitê CERD submeter à Assembleia Geral da ONU um relatório das atividades desenvolvidas, podendo também, realizar sugestões e recomendações gerais com base nos relatórios que o Comitê recebeu dos diversos países.

A CEDAW, conforme exposto, é a outra Convenção que merece destaque, já que é altamente relevante para o cenário internacional dos direitos humanos das mulheres, razão pela qual, será analisada no item seguinte.

Como dito anteriormente, além do corpo de tratados (treaty bodies), existem os órgãos da ONU. Tais órgãos podem estar dentro de uma lógica

---

assinada pelo então presidente General Emílio G. Médici. Vale destacar que sua ratificação ocorreu durante a ditadura militar brasileira, a qual sempre buscou manter uma aparente legalidade democrática em seus atos, especialmente no que concerne a visão de órgãos e instituições internacionais.

normativa global ou regional. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são o interamericano, o europeu e o africano. Faz-se fundamental compreender a estrutura organizacional americana e latino-americana dos direitos humanos internacionais, especialmente quando se reconhece que o Estado brasileiro está tão inserido nessa estrutura regional, quanto na global.

Regionalmente, o país aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1992, e reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 1998. Desde 1989, ratificamos e ou aderimos a diversos outros instrumentos regionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (em 1989), a Convenção para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (em 1995), o Protocolo de São Salvador e o Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de morte (em 1996) e a Convenção Interamericana para Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (em 2001). (BERNARDES, 2011, p.135)

Tais ratificações, são coerentes com o princípio brasileiro da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (conforme art. 4, II da Constituição Federal). É indispensável compreender a estrutura regional de proteção dos direitos humanos na qual o Brasil está inserido.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) conta com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão e a Corte têm em comum a responsabilidade por supervisionar o respeito dos Estados para com os tratados interamericanos de direitos humanos. Tanto a CIDH quanto a Corte estão previstas no artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Nessa Convenção, é possível identificar as competências e as estruturas organizacionais de ambos os órgãos. No artigo 44 da CADH está previsto que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organizações da sociedade civil de um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>20</sup>,

---

20 A OEA surgiu em 1948, por meio da assinatura da Carta da OEA, na qual está previsto (no art. 1º) que o objetivo da Organização é promover nos Estados-partes “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. A OEA é tida como o organismo regional mais antigo do mundo, posto que tem origem na Primeira Conferência Internacional Americana que

podem peticionar denúncias ou queixas de casos de violação da CIDH.

É possível verificar no artigo 51 da CADH que quando não houver solução por parte do(s) Estado(s) sobre o caso analisado pela CIDH ou a remessa do caso para análise da Corte, a CIDH poderá emitir seu relatório com suas conclusões sobre o caso, aceitando ou não o relatório produzido pelo Estado-parte.

Assim sendo, somente os Estados-partes ou a CIDH poderão submeter casos à serem analisados pela Corte (conforme art. 61 da CADH). De acordo com o art. 63 da CADH, fica estabelecido que quando a Corte decidir que ocorreu violação de algum direito previsto na CADH, a Corte determinará que o direito seja assegurado, sendo reparadas as consequências, podendo determinar o pagamento de indenização para a parte lesada, em casos de urgência, a Corte poderá atuar por meio das medidas provisórias que considerar adequadas. As sentenças da Corte são consideradas definitivas e inapeláveis (conforme art. 67, da CADH), estando os Estados signatários da Convenção obrigados a cumprir tais decisões nos casos em que forem partes (conforme art. 68, da CADH). Desse modo, trata-se de sentença internacional irrecorrível que deverá ser implementada pelo Estado-parte.

Dentre os diversos documentos sobre direitos humanos no cenário interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará, é uma das mais relevantes no que concerne a busca pela igualdade de gênero<sup>21</sup>. Foi publicada pela Assembleia Geral da OEA em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995<sup>22</sup>.

Foi na conferência mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que o Tribunal de crimes contra as mulheres expôs a necessidade de se inserir o direito à vida sem violência como indissociável da luta pelos direitos Humanos no mundo, antecedendo a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher, aprovada pela ONU também em 1993. Esses eventos tiveram importância fundamental para a elaboração da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra as mulheres, conhecida

---

ocorreu de outubro de 1889 até abril de 1890, a partir da qual surgiu a União Internacional das Repúblicas Americanas, tendo sido o início do que viria a ser conhecido como sistema interamericano. Atualmente a OEA conta com os 35 países das Américas como seus Estados-partes.

21 Vale citar também a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher promulgada e ratificada pelo Brasil em 1948 que equiparou os direitos civis entre homens e mulheres.

22 Conforme Decreto nº. 1.973, de 1º de agosto de 1996.

como Convenção de Belém do Pará (BANDEIRA, 2009, p.403)

A Convenção apresenta (em seu art. 1º) uma clara definição de violência contra a mulher, afirmando que se trata de “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Conforme observou Lourdes Bandeira (2009), a Convenção Interamericana além de ser um marco muito importante no cenário internacional foi fundamental para que se pressionasse internamente o Estado brasileiro para a criação de legislações e políticas públicas comprometidas com o fim da desigualdade e da violência de gênero, de modo que o surgimento da Lei Maria da Penha<sup>23</sup>, ao inspirar-se na Convenção de Belém do Pará “ampliou a extensão dos repertórios conceituais relativos às múltiplas práticas da violência contra a mulher.” (BANDEIRA, 2009, p.404).

Outras duas Convenções altamente relevantes são: a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, ambas aprovadas em 05 de junho de 2013 pela Assembleia Geral da OEA. É muito positivo o fato de que o Brasil foi um dos primeiros países a assinar essas Convenções – juntamente com Antígua e Barbuda, Argentina, Costa Rica, Equador e Uruguai. Ambos os documentos são frutos de discussões que ocorreram na OEA (desde 2005) sobre discriminação racial. O Estado brasileiro apresentou para a Assembleia Geral um projeto a partir do qual se criou o Grupo de Trabalho encarregado de debater e elaborar estratégias para o combate da discriminação racial, tendo o Brasil assumido em quatro momentos distintos a liderança nesse processo de negociação e criação de um documento interamericano sobre igualdade racial.

Parte da grande importância que tem a Convenção Interamericana contra o Racismo reside no fato dela ser o primeiro documento vinculante, no âmbito da OEA, que trata especificamente da discriminação étnica e racial. De modo semelhante, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância é o primeiro documento no âmbito internacional de caráter vinculante que expressamente condena as distintas formas de

---

23 A Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha é uma das legislações mais importantes no Brasil acerca da violência de gênero. Surgiu como resposta às determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) diante da morosidade e ineficiência da justiça brasileira para lidar com a violência doméstica sofrida por Maria da Penha Fernandes, que foi reiteradamente vítima de agressões e tentativa de assassinato de seu então companheiro, tendo por consequência disso, ficado paraplégica.

discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero.

A Convenção Interamericana contra o Racismo prevê em seu texto o surgimento do Comitê Interamericano para a Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (art. 15, IV). Tal qual os Comitês anteriores, este tem como missão (art. 15, V) ser um espaço no qual será possível trocar as experiências dos distintos países na busca pela concretização da Convenção em todos os Estados. Isso inclui apresentar relatórios nos quais constam tanto os avanços quanto as dificuldades que os Estados-partes têm encontrado, bem como as experiências que têm dado maiores resultados, podendo o Comitê, após a análise do relatório, realizar recomendações específicas para cada Estado.

## **2 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CENÁRIO INTERNACIONAL**

O discurso dos direitos humanos na esfera internacional, como já citado, ganhou grande força a partir do século XX e do final da 2ª Guerra Mundial. Quando se trata das lutas em prol dos direitos humanos das mulheres no cenário internacional, alguns marcos são inegáveis<sup>24</sup>, em especial: as três conferências mundiais sobre direitos humanos das mulheres (do México em 1975, de Copenhague em 1980 e de Nairóbi em 1985) e a Conferência de Beijing de 1995, esta que se apresenta como o marco fundamental da inserção das lutas das mulheres pelo respeito de seus direitos humanos.<sup>25</sup>

Esses importantes momentos foram precedidos por diversas ações no cenário internacional, em especial da ONU, que visaram gradativamente à inserção das questões relativas às mulheres no campo dos direitos humanos internacionais. Deixar de considerar essas questões como elementos meramente da esfera privada era uma das grandes bandeiras do movimento feminista. Quando se trata de direitos humanos, envolve compreender tais questões não se limitam à esfera nacional, dando à elas caráter de direito

---

24 Para ter acesso a um quadro com os principais Tratados, Convênios e Leis internacionais sobre igualdade de gênero, ver: CRUZ e GARCÍA-HORTA, 2016.

25 Existe a possibilidade de estudar esse período utilizando uma divisão histórica que se aplicaria ao avanço da inclusão dos direitos das mulheres no cenário internacional dos direitos humanos, em especial nas ações da ONU, sendo ela: “[...] o primeiro período de 1945 a 1962 onde a ONU voltava-se para a equidade nas relações entre homens e mulheres, a segunda fase de 1963 a 1975 focada na proteção dos direitos conquistados, a terceira fase que coincide com a década das mulheres de 1975 a 1986 e a quarta fase que vai de 1986 até o presente momento.” (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 44).

humano internacional.

A Carta das Nações Unidas de 1945, que como foi dito anteriormente, é o documento fundador da ONU, já apresenta em seu preâmbulo a fé na “igualdade de direito dos homens e das mulheres”. É algo singelo em um texto que repete diversas vezes a expressão “direitos do homem” reforçando, desse modo, a concepção de homem como universal e supostamente capaz de incluir, portanto, as próprias mulheres. “Tal universalismo, entretanto, fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens.” (CRENSHAW, 2002, p. 172) e era incapaz de tomar seriamente em consideração as experiências específicas das mulheres, suas necessidades e demandas.<sup>26</sup> A grande relevância desse conteúdo na Carta está, talvez, no fato de que ele marca necessariamente o envolvimento da ONU com os preceitos da igualdade entre homens e mulheres, tornando possível as futuras codificações internacionais acerca dos direitos humanos das mulheres.

Em 1946, surge o primeiro órgão internacional voltado especificamente para tratar de temas relacionados aos direitos humanos das mulheres no cenário internacional, denominado Comissão sobre o Status das Mulheres (CSW, sigla em inglês de Commission on the Status of Women). Tal órgão tinha como objetivo, dentre outros, “[...] a proteção dos direitos das mulheres nos campos político, econômico, civil, social e educacional [...]” (GUARNIERI, 2010, p. 04). Apesar de sua relevância histórica e simbólica, lamentavelmente nunca foi outorgado ao CSW poder para realizar investigações em casos de possíveis violações de direitos das mulheres,

---

26 Vale destacar que é prejudicial para as lutas em prol dos direitos humanos das mulheres a recorrente compreensão de que as demandas de homens e mulheres são sempre idênticas. Desse modo: “Embora a Declaração Universal garanta a aplicação dos direitos humanos sem distinção de gênero, no passado, os direitos das mulheres e as circunstâncias específicas em que essas sofrem abusos foram formulados como sendo diferentes da visão clássica de abuso de direitos humanos e, portanto, marginais dentro de um regime que aspirava a uma aplicação universal. Tal universalismo, entretanto, fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens. Consequentemente, apesar da garantia formal, a proteção dos direitos humanos das mulheres foi comprometida à medida que suas experiências poderiam ser definidas como diferentes das dos homens. Assim, quando mulheres eram detidas, torturadas ou lhes eram negados outros direitos civis e políticos, de forma semelhante como acontecia com os homens, tais abusos eram obviamente percebidos como violações dos direitos humanos. Porém, quando mulheres, sob custódia, eram estupradas, espancadas no âmbito doméstico ou quando alguma tradição lhes negava acesso à tomada de decisões, suas diferenças em relação aos homens tornavam tais abusos periféricos em se tratando das garantias básicas dos direitos humanos.” (CRENSHAW, 2002, p.170)

autonomia essa que só foi concedida posteriormente à Comissão de Direitos Humanos no âmbito do Protocolo Opcional do Pacto Internacional de Direitos Políticos e Civil (GUARNIERI, 2010, p. 04).

O CSW contribuiu para que o texto da Declaração Universal de 1948 adota-se uma linguagem neutra, fazendo com que a ONU finalmente abandonasse em sua declaração a ideia de “homem” como sinônimo de universal, passando a utilizar termos como “seres humanos” e “pessoa humana” (GUARNIERI, 2010, p. 04). Além disso, a Declaração Universal estabelece em seu artigo 2º a igualdade e a liberdade entre os seres humanos, destacando elementos como raça, cor e sexo. Tal aspecto é relevante porque a Declaração Universal tornou-se um marco no campo dos direitos humanos, e incluir a preocupação com a igualdade entre homens e mulheres nesse documento que se tornou o fundamento das ações futuras da ONU, deu uma valiosa visibilidade à temática.

A CSW ajudou, ademais, na elaboração da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1953<sup>27</sup> que expressamente pretendia concretizar o princípio de igualdade contido no preâmbulo da Carta das Nações Unidas. Essa Convenção tem como foco a igualdade política entre homens e mulheres, razão pela qual prevê em seus artigos o direito das mulheres ao voto, bem como o direito de serem elegíveis e participarem, desse modo, plenamente da vida política e pública de seus Estados.

Em 1967 surge a Declaração para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, compreendida por diversas autoras (dentre elas: TOMAZONI; GOMES, 2015 e AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008) como a gênese para o posterior surgimento da CEDAW. Possivelmente, a principal limitação desse documento é seu caráter recomendatório e, portanto, não vinculativo, que se justifica pelo fato de tratar-se de uma Declaração.

Como já dito anteriormente, é em 1975 que a ONU declara o Ano Internacional da Mulher. Essa declaração ocorre na Cidade do México na Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, a primeira Conferência da ONU para tratar sobre os direitos das mulheres. Sendo, portanto, um marco inegável no cenário dos direitos humanos das mulheres. Além disso, a Conferência foi um relevante instrumento de mobilização política para mulheres de diversas partes do mundo e ajudou a fortalecer o relacionamento da ONU com a sociedade civil e os movimentos feministas, por meio da participação efetiva na Convenção, de organizações não estatais (GUARNIERI, 2010, p. 8).

Foi a partir dessa Conferência que três temas ganharam destaque

---

27 Convenção ratificada pelo Brasil somente em 13/08/1963, tendo entrado em vigor em 1964. Promulgada pelo Decreto n.º 52476, de 12/09/1963.

quando se trata dos trabalhos da ONU em prol dos direitos das mulheres, sendo eles: igualdade, desenvolvimento e paz. Resultou da Conferência o surgimento da Declaração do México, que abordava os três temas escolhidos pela Conferência, ou seja, a igualdade entre homens e mulheres, as contribuições para o desenvolvimento e a paz (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 50).

Foi também na Conferência do México que a ONU declarou a Década da Mulher de 1976 a 1985. A importância da Década para o movimento feminista e as lutas no Brasil pelos direitos das mulheres já foi anteriormente citada, na medida em que contribuiu para melhores condições de organização em tempos de ditadura militar. No cenário internacional, a Década da Mulher “[...] refletia a consciência da gravidade da situação da mulher no mundo, trazendo para primeiro plano as questões femininas e ajudando a promover, organizar e legitimar o movimento internacional das mulheres.” (GUARNIERI, 2010, p. 9). Desse modo, é possível perceber a ampla importância da Conferência do México.

[...] a primeira Conferência Mundial sobre a situação jurídica e social da mulher, convocada pela Comissão on the Status of Women (CSW), foi realizada no México em 1975 e em coincidência com o Ano Internacional da Mulher. A Organização das Nações Unidas (ONU), então, retirou as questões de gênero, em definitivo, do âmbito particular dos Estados e as trouxe para a realidade internacional, tornando-as, com isto, preocupações globais, cujos objetivos foram: a) a plena igualdade de gênero e a eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero; b) a plena participação das mulheres nos processos de desenvolvimento; e, por fim, c) a maior contribuição das mulheres à paz mundial. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 502)

Ao longo dessa Década muitas ações importantes foram tomadas, dentre elas as Conferências sobre direitos das mulheres de Copenhague e Nairóbi e o surgimento da CEDAW. Além disso, a partir desse momento histórico ocorre uma relevante mudança na compreensão sobre a importância dos direitos das mulheres, já que não se compreende mais o desenvolvimento como algo útil ao progresso das mulheres, mas sim compreende-se que “[...] o desenvolvimento não era possível sem a participação das mulheres.” (GUARNIERI, 2010, p. 10).<sup>28</sup>

---

28 Para Carmem Barroso (1989) a definição mais ampla de direitos das mulheres que a ONU adotou a partir da década de 1970 está relacionada com a Conferência Mundial de População de 1974, quando o discurso desses eventos passaram a

A CEDAW surgiu em 1979, adotada pela Assembleia Geral da ONU. Pela doutrina é considerada como uma “[...] verdadeira carta internacional dos direitos das mulheres (GUARNIERI, 2010, p. 10) ou ainda como “[...] a Declaração Universal dos Direitos da mulher” (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 51). Um dos propósitos da Conferência de Copenhague de 1980 foi justamente promover a CEDAW e estimular a adoção da Convenção pelos países membros da ONU, dada a importância desse documento. Além disso, pretendia “[...] avaliar os progressos alcançados com a implementação dos objetivos da Conferência do México e atualizar o Plano de Ação adotado em 1975.” (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 52). Essa Conferência foi estrategicamente realizada no meio da Década da Mulher e contribuiu para que as medidas pensadas no início desse período pudessem continuar sendo buscadas ao longo da segunda metade da Década. No ano seguinte a CEDAW entrou em vigor.

A CEDAW tornou-se um marco na história dos direitos humanos pois é, até o presente momento, o mais importante texto internacional que versa sobre os direitos humanos das mulheres. Essa compreensão sobre a Convenção decorre do fato de que há nela um agrupamento de diversos princípios que já haviam se tornado aceitos no cenário internacional acerca os direitos humanos das mulheres, além do fato de que o texto inclui temas concernentes a diferentes áreas da vida como saúde, família, trabalho e educação (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 51). Em outras palavras, um dos grandes motivos que faz da CEDAW a principal carta de direito internacional sobre os direitos das mulheres é sua capacidade de abarcar e compilar em um só texto questões concernentes a diversas esferas da vida das mulheres.

O Brasil ratificou a CEDAW em 1984<sup>29</sup>, naquele momento, o país formulou reservas a alguns artigos da Convenção: artigo 15, artigo 16 parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h) e o artigo 29. A Convenção é dividida em seis partes e um preâmbulo. Os artigos 15 e 16 são o conteúdo da Parte IV da CEDAW e falam especialmente dos direitos civis e da igualdade de direito nas relações matrimoniais. O artigo 16 pode ser um dos elementos que fez com que a CEDAW tenha recebido tantas ressalvas de distintos Estados, pois busca assegurar, dentre outras coisas, o direito de escolha livre do conjugê, mesmos direitos e responsabilidades de mulheres e homens sobre os filhos e nos casos de divórcio, direito de escolha do sobrenome e ocupação e ainda que “[...] o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer

---

defender a promoção da participação das mulheres em todas as esferas da vida social, econômica, cultural e política. Sobre essas relações ver: Barroso (1989).

29 Por meio do Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

uma idade mínima para o casamento [...]” (conforme consta no Art. 16, 2 da CEDAW).

Como a legislação brasileira na década de 1980 não assegurava direitos iguais entre mulheres e homens quando de relações matrimoniais, o país realizou a reserva. Contudo, em 1994 ela foi retirada e o país assumiu o compromisso de assegurar tal condição igualitária. A reserva ao artigo 29 permanece, o qual expressa que em caso de controvérsia entre Estados sobre a aplicação ou a interpretação da Convenção, não havendo acordo por meio de negociações, quaisquer das partes pode pedir que a controvérsia seja submetida à arbitragem, ou seja, até hoje o Brasil não adotou tal método de resolução de conflito entre Estados.

O Brasil também ratificou em 2002<sup>30</sup> o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher conhecido como Protocolo Adicional. Tal texto versa sobre o Comitê CEDAW e a sua competência para receber relatórios dos Estados-Partes.

Uma das dificuldades da CEDAW é sua aceitação por parte dos Estados que são membros da ONU, já que ela aborda necessariamente questões de direitos das mulheres que, em muitos países, não são compreendidas do mesmo modo, a partir dos mesmos critérios. Em outras palavras, a Convenção torna evidente a limitação que existe em uma visão estritamente ocidental sobre os temas concernentes aos direitos humanos. Tanto é assim, que essa é “[...] a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no que tange à igualdade entre homens e mulheres na família.” (PIOVESAN, 2012, p 76-77). De acordo com Flávia Piovesan (2012, p.77) essas reservas tinham como justificativa argumentos de caráter religiosos, culturais e legais, tendo o Comitê CEDAW chegado a ser acusado por parte de países como Bangladesh e Egito de estar praticando imperialismo cultural, ao buscar impor uma única e ocidental visão de igualdade entre homens e mulheres.<sup>31</sup>

Outra limitação da Convenção é a ausência total de menção à violência contra as mulheres, em especial à violência doméstica<sup>32</sup>. Com o

---

30 Ratificado pelo Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.

31 Sobre o tema ver Débora Diniz (2001): *Antropologia e os Limites dos Direitos Humanos: o Dilema Moral de Tashi*.

32 De acordo com a pesquisa *Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado* da Fundação Perseu Abramo e do Sesc (2010), no Brasil, uma em cada cinco mulheres revelam já ter sofrido algum tipo de violência por parte de algum homem, sendo que em mais de 80% dos casos o responsável é o namorado ou marido. Disponível em:

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/pesquisa-mulheres->

propósito de sanar parte dessa grave lacuna, o Comitê CEDAW adotou em 1992 a Recomendação Geral nº 19, dedicada a instigar o compromisso nos Estados-Partes de realizarem ações e monitoramentos acerca do tema da violência contra as mulheres e definiu em seu artigo 1º que “[...] violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens.” (Recomendação Geral 19, Comitê CEDAW, 1992). Com isso, torna-se reconhecido que

[...] a partir de 1992, o Estado também pode ser responsável pelas iniciativas domésticas de violência e discriminação contra a mulher, em caso de não adotar as medidas com a devida diligência para coibi-las. A exigência de que o Estado intervenha adequadamente para combater tal tipo de violência sai do âmbito da discricionariedade e passa a constituir-se em direito protegido jurídica e internacionalmente [...] (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507)

Além da ausência do grave problema da violência contra a mulher no texto da CEDAW, é possível identificar outras ausências relevantes conforme destacado pela jurista Meghan Campbell, no sentido de que no texto da Convenção

Não há referências às experiências das mulheres com discriminação baseadas na raça, religião, etnia, nacionalidade, identidade sexual, orientação sexual, deficiência, idade ou status socio-econômico ou em situação de violência, conflito armado ou no sistema de justiça. O preâmbulo faz referência à pobreza, discriminação racial, colonialismo e neocolonialismo; contudo, não há previsões substanciais sobre essas questões na Convenção. (CAMPBELL, 2015, p. 486) (tradução nossa)

Essas ausências são graves quando se considera que a CEDAW é o principal documento internacional acerca dos direitos humanos das mulheres.

Em 1985, ocorre a Conferência Mundial do Final da Década da Mulher ou III Conferência Mundial sobre Mulheres, em Nairobi, que já havia sido proposta nas recomendações da Conferência de Copenhague, com o intuito de rever os compromissos e o que havia sido alcançado ao longo da Década da Mulher, além de elaborar novas metas para os quinze anos

---

brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramoses-2010/>. Acesso em 06 fev. 2017.

seguintes (GUARNIERI, 2010, p. 11). A Conferência “[...] alertava para o fato de que os objetivos estabelecidos para a segunda metade da Década das Mulheres não haviam sido alcançados e que novas estratégias de ação deveriam ser implementadas até o ano 2000.” (GUARNIERI, 2010, p. 11). As limitações na concretização das propostas da Década da Mulher tornaram-se evidentes na Conferência de Nairóbi a qual redigiu o Nairobi Forwardlooking Strategies for the Advancement of Women, um documento que sistematizou as estratégias propostas pela Conferência.

Cinco anos após a Conferência de Nairóbi, relatórios preparados pela CSW constatavam que, apesar dos esforços da ONU, poucos haviam sido os avanços alcançados na Década das Mulheres. Apesar do progresso econômico de muitos países, não havia ocorrido melhoras significativas nas três áreas priorizadas pela Conferência de Nairóbi: emprego, educação e saúde das mulheres. Mesmo com a implementação das estratégias definidas em Nairóbi, muitos dos obstáculos permaneciam, fazendo com que a meta de superá-los até o ano 2000 fosse visivelmente impossível. (GUARNIERI, 2010, p. 12-13)

As conferências sobre direitos das mulheres como a do México, a de Copenhague e a de Nairóbi, bem como a que viria a ocorrer em 1995 em Beijing, ocorrem paralelamente às conferências mundiais sobre temas globais, também promovidas pela ONU. Uma delas foi a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que ocorreu em Viena em 1993. Foi somente nessa Conferência com a publicação da Declaração e Programa de Ação de Viena que a ONU expressa tacitamente que “Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais.” (Artigo 18 – Declaração de Viena).

Ainda a partir da Conferência de Viena surge a Declaração de Viena para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Esse documento é bastante relevante pois permite que se tenha, pela primeira vez, uma distinção entre as diferentes formas de violência a qual estão expostas as mulheres cotidianamente. Em seus dois primeiros artigos, a Declaração apresenta que

#### Artigo 1º

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a

coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

#### Artigo 2.º

A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;
- b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, 1993)

Essa Declaração ao dar enfoque no tema da violência e a compreender de modo amplo, buscou contribuir para suprir a já citada lacuna existente no texto original da CEDAW acerca do tema da violência. É bastante importante, portanto, o surgimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) promulgada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, que em definitivo destaca como as diversas violências que as mulheres sofrem inviabilizam a concretização dos direitos humanos.

Tal documento é um marco histórico pois se apresenta como o primeiro documento internacional que identifica a violência contra a mulher como “[...] um fenómeno generalizado, que não encontra barreiras de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra, e que atinge um elevado número de mulheres.” (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 54). É no artigo 1º da Convenção de Belém do Pará que se encontra a definição de violência contra a mulher como sendo “[...] qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”

A Convenção de Belém do Pará possui todo um capítulo dedicado aos mecanismos interamericanos de proteção das mulheres contra a violência. No capítulo quatro, é estabelecido que os Estados deverão produzir relatórios periódicos acerca do tema, além de estabelecer no artigo sétimo que petições podem ser apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando houver falha por parte do Estado signatário “em adotar, por todos os

meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”. Esse mecanismo é muito importante pois a mera possibilidade de submissão das “[...] violações dos direitos das mulheres ao conhecimento da comunidade internacional, impõe ao Estado violador um constrangimento político e moral, além de conferir visibilidade e publicidade às questões atinentes às mulheres.” (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 55).

Assim sendo, é possível perceber como ao longo da segunda metade do século XX a compreensão sobre os direitos humanos das mulheres no cenário internacional foi se modificando. Os elementos apresentados anteriormente, são parte de um extenso e longo histórico de lutas feministas na busca pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. É inegável a importância do reconhecimento de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que possuem especificidades que precisam ser consideradas no momento da elaboração de documentos internacionais sobre direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo de uma análise sobre as transformações históricas no sistema internacional dos direitos humanos que ocorreram desde meados do século XX, a presente pesquisa buscou apresentar a inserção do tema dos direitos humanos das mulheres nesse campo. Perpassando alguns dos órgãos e documentos mais importantes do direito internacional dos direitos humanos até aqueles destinados aos direitos humanos das mulheres, tornou-se possível analisar como a compreensão de direitos humanos transformou-se a partir do momento em que as lutas pelos direitos das mulheres passaram a fazer parte desse debate.

A inclusão das discussões sobre os direitos humanos das mulheres tornou possível perceber uma das mais graves falhas do discurso original dos direitos humanos internacionais que era considerar como titular de tais direitos apenas o “homem” entendido como um ser genérico e que supostamente seria capaz de representar toda a humanidade. Essa falha não se restringe exclusivamente à uma linguagem inadequada, ela ia além, perpassando a própria elaboração de documentos e estratégias que desconsideravam as especificidades da vivência das mulheres. É inegável a relevância dessa transformação, mas é também, inegável que somente essa nova lente é insuficiente quando se trata de pensar os direitos humanos, posto que deverão ser dedicados a todas as pessoas, em distintas realidades geográficas, culturais, sociais e identitárias.

A lente da igualdade entre homens e mulheres foi uma adição fundamental para os direitos humanos tornarem-se mais amplos e capazes de

efetivamente transformar a vida das pessoas. Espera-se que seja apenas uma de muitas das transformações que o tradicional cenário internacional dos direitos humanos sofrerá. Acredita-se que somente com tais mudanças, o discurso dos direitos humanos podem se manter atual e útil para a construção de sociabilidades pautadas na igualdade e na justiça.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de. NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Revista Saúde Soc**, São Paulo, v.17, n.3, 2008. p.101-112

BANDEIRA, Lourdes Maria. ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n.º. 23 (2): 352, maio-agosto, 2015. p. 501-517

BARROSO, Carmem. As Mulheres e as Nações Unidas: as Linhagens do Plano Mundial de População. **Rev. Tempo Social.** vol. 1, n. 1, 1989. p. 183-197

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto.** Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. In: **SUR.** v. 8 n.º. 15. dez, 2011. p. 135-156

CAMPBELL, Meghan. CEDAW and women's intersecting identities: a pioneering new approach to intersectional discrimination. **Revista Direito GV.** n. 11 [2], jul-dez, 2015. p. 479-504

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas.** Florianópolis, ano 10 (1) 2002. p.171-188

CRUZ, José María Duarte. GARCÍA-HORTA, José Baltazar. Igualdad,

equidade de gênero y feminismo, una mirada histórica a la conquista de los derechos de las mujeres. **Rev. CS.** Cali, nº. 18, jan-abril, 2016. p. 107 - 158

DINIZ, Débora. Antropologia e os limites dos direitos humanos: o dilema moral de Tashi. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant de (Orgs). **Antropologia e Direitos Humanos.** Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2001.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery.** n. 8, jan/jun, 2010. p. 1-28

HEINTZ, Hans-Joachim. Os direitos humanos como matéria do direito internacional público. In: PETERKE, Sven (Org.). **Manual prático de direitos humanos internacionais.** Brasília: ESMPU, 2009. p. 21-80

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:  
<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>.. Acesso em 02 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW).** Disponível em:  
<<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>>. Acesso em 04 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CERD).** Disponível em:  
<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em 06 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres.** Disponível em:  
<[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em 08 jan. 2017.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos. **EOS – Revista Jurídica da**

**Faculdade de Direito.** v. 2 nº. 1. jan-jun, 2008. p. 20-33

\_\_\_\_\_. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **R. EMERJ.** Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, jan-mar de 2012. p. 70-89

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

TOMAZONI, Larissa. GOMES, Eduardo B. Afirmção histórica dos direitos humanos das mulheres no âmbito das Nações Unidas. **Cadernos da Escola de Direito UNIBRASIL.** vol. 2, nº 23, jul/dez, 2015, p. 44-59

Recebido: 15/08/2016

Aceito: 06/12/2016